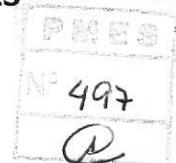


AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
SENHOR PAULO REINALDO DE FARIA



PROCESSO nº 057/2016 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 016/2016

PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo sócio proprietário (qualificação nos autos) que abaixo assina, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no art. 109, inciso, I alínea *a'* da Lei Federal nº 8.666/93 requerente a reconsideração da decisão por parte da colenda Comissão de Licitação, sendo que em caso de não reconsideração, que os autos subam a superior instância, conforme paragrafo 4º do art. 109 do mesmo diploma legal, o que faz em razão dos fatos e argumentos a seguir expostos:

DOS FATOS E MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Conforme ATA constante nos autos a Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, Sra. Luciana Pelatieri Siqueira realizou análise da Qualificação Técnica dos atestados proferindo a seguinte manifestação sobre o item relevância 3.6.2: *"A documentação apresentada pela única empresa participante, não atende as exigências do edital uma vez que os atestados de capacidade técnico operacional não comprovaram o bom desempenho em obra(s) de engenharia de mesma natureza e porte, sendo um dos atestados de execução de Recuperação e manutenção de diversas estradas Rurais CAT nº 2620160005772 refere-se a pavimentação em lajota de concreto, atendendo somente nos itens referentes a drenagem e o atestado referente a obra: Loteamento Vila Padre Pedro Tomazini, CAT nº 2620140009330 foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e o edital em seu item 3.6.2 "b.2" exigia que no caso do(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do competente contrato e a empresa não apresentou este documento, portanto descumpriu o item do edital, e ainda em análise a documentação tenho a informar que com referencia a(s) exigência do item 3.6.2 "c" A(s) CAT deveriam comprovar as seguintes parcelas de relevância: Drenagem com tubos de concreto; **Revestimento Primário - Cascalho em estradas rurais** e embora um dos acervos conste base de brita graduada, atende apenas em similaridade, porém não comprova a parcela de relevância exigida, os demais documentos foram apresentados em conformidade"*

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

A(o) Sicitação

para os devidos fins.

Em 31 de Agosto de 2016

Christiane Gurgel Barbosa
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

18:05 31/08/2016 009058 DM-44.44.00001-38

Em que pese o notável conhecimento da diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, o atestado apresentado pela Recorrente possui a mesma metodologia de execução e, em características de execução, é similar ao item exigido no edital.



DO DUPLO GRAU DE ANÁLISE

O Estatuto licitatório prevê possibilidade de reconsideração da decisão da instância inferior à autoridade superior antes de encaminhar as razões de recurso. Esta previsão tem caráter constitucional, respeitando mandamento básico do Estado de Direito brasileiro, qual seja, a possibilidade de revisão por um órgão superior.

No caso de um processo licitatório a Comissão de Licitação, grosso modo, seria o juiz de primeira instância e a autoridade superior, no caso em tela, o Prefeito, seria o Tribunal. Faço essa exposição para lembrar e alertar que raramente os autos em processos licitatórios sobem a autoridade superior instruído, e que o Prefeito deve sim solicitar pareceres técnicos e jurídicos antes da sua decisão.

Ainda, destaco que, a diretora de engenharia e projetos pode reconsiderar sua manifestação, porém, o parecer que embasar a decisão do Prefeito não pode ser do mesmo profissional, tendo em vista que este já tem posição nos autos e com pareceres dos mesmos profissionais o duplo grau de análise não será cumprido.

DA SIMILARIDADE ENTRE OS ITENS DE RELEVÂNCIA EXIGIDOS E OS ATESTADO APRESENTADOS.

O edital exigiu como itens de relevância os seguintes serviços:

- Drenagem com tubos de concreto;
- Revestimento Primário;
- Cascalho em estradas rurais.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifo nosso)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifo nosso)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.



Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso).

Diante disto, temos que pautar-se apenas uma situação COMPLEXIDADE TÉCNICA.

Ao analisar um item de relevância, o profissional deve pensar na complexidade técnica para a execução do item, ou seja, o método é similar. Realmente é este o exercício que deve ser feito. Desta forma pensando em complexidade técnica damos como exemplos:

Assentamento de piso cerâmico possui a mesma complexidade técnica de Assentamento de piso em porcelana?

Assentamento de piso cerâmico possui a mesma complexidade técnica de assentamento de piso vinílico?

Preparação de solo para recebimento asfáltico com resíduo inerte de construção civil moído possui a mesma complexidade técnica de preparação com cascalho?

Assim o profissional ao analisar itens de relevância técnica precisar ter em mente qual o serviço final que será executado e, se o item do atestado tem complexidade técnica igual ou superior ao indicado no edital.

No caso em tela a recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Joanópolis, cujo objeto central é a manutenção de estradas rurais, com a indicação de diversos serviços.

Somente este atestado já contempla os três serviços de indicados no edital da Prefeitura de Socorro. Vejamos:

- **Drenagem com tubos de concreto:** O atestado apresentado indica a execução dos serviços de drenagem pluvial com tubos de concreto;
- **Revestimento Primário:** O atestado apresentado indica a execução de serviços de pavimentação com a respectiva preparação.

No caso deste item de relevância, temos que conceituar o que são serviços de revestimento primário. Desta forma, conforme doutrina dominante em engenharia, revestimento primário é a camada granular composta por agregados naturais e/ou artificiais, aplicada diretamente sobre o subleito compactado em rodovias não pavimentadas, com a função de assegurar condições de tráfego satisfatórias, mesmo sob condições climáticas adversas. Além disto, os materiais utilizados na execução do revestimento primário podem ser saibros, cascalhos, rochas decompostas, seixos rolados ou não, pedregulhos, areias, materiais sílico-argilosos, subprodutos industriais ou mistura de qualquer um deles.

- **Cascalho em estradas rurais:** O atestado apresentado indica a execução de serviços de pavimentação com a respectiva preparação.

Observa-se que o item de relevância Revestimento Primário e Cascalho em estradas rurais podem ser classificados como preparação de solo, mesmo no caso do cascalho não receber o posterior pavimento.

Portanto, totalmente equivocada foi a inabilitação da empresa, pois apresentou serviços de natureza similar e até de complexidade superior a execução de preparação com cascalho em estradas rurais.

Como não estamos diante do processo judicial, mas sim, num processo administrativo onde não há ônus de prova, pois ambas as partes devem buscar a melhor solução para alcançar o interesse público, solicitamos que na análise deste recurso seja conceituado dos três serviços de relevância indicados.

Tal solicitação ter por finalidade demonstrar que a análise de atestação técnica deve ser metodológica e não simplória como foi feito, ou seja, através de despacho fundamentado.

Conforme apresentados a análise não foi correta e deve ser corrigida, pois não observa a expertise da empresa recorrente, pois esta apresentou experiência de maior complexidade.

Já referente à apresentação do contrato junto com o Atestado de Capacidade Técnica, tal solicitação não faz parte do rol de exigência do art. 30 da Lei 8.666/93. Além disto, os atestados foram levados a Acervo no órgão profissional competente o CREA e no ato de acervar



A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes.

09

é solicitado o contrato, desta forma tal exigência é nula, avança competência do próprio CREA e mesmo se que fosse possível tal ausência esbara na regra do formalismo necessário.

Vale lembrar que o disposto na Súmula nº 24 do TCE/SP " Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". (grifo nosso)



DOS PEDIDOS:

Ante o requer-se conforme a vasta apresentação dos argumentos a reconsideração da inabilitação da empresa, sendo que caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitações, que os autos subam a superior instância, para decisão final, com a anulação da decisão da Comissão de Licitação e a declaração da habilitação da recorrente, relembrando que os atos administrativos devem ser motivados.

Destaca-se que o não provimento do será objeto de Mandado de Segurança, que com a devida licença, acreditamos que será analisado pelo Judiciário com responsabilidade que lhe compete:

Termo em que,
Pede deferimento

PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA

CELSO VIEIRA JUNIOR

OAB 97.371